



J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA – ME

CNPJ: 15.691.367/0001-76 – IE: 906.00165-90
Avenida Parigot de Souza, N° 3613, JD. Ibirapuera – CEP: 87.705 – 020
Paranavaí – Paraná - Fone: (44) 99829-2798
Email: contatoengepar@hotmail.com

À,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PR

ILMA SRA. VIVIANE RODRIGUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 62/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS E EXECUTIVOS, DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E ART'S, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO ON GRID HOMOLOGADO E COMMISSIONADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E NO BARRACÃO DA UNIDADE DE VALORIZAÇÃO DE RECICLÁVEIS.

A empresa, empresa J. H DA SILVA PEREIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.691.367/0001 – 76, Inscrição Estadual nº 90600165 – 90, com sede à Avenida Parigot de Souza, 3613, Jd. Ibirapuera, Paranavaí – PR, CEP 87.705 – 020, através de seu representante legal, o senhor José Henrique da Silva Pereira, inscrito no CPF nº 066.667.229 – 65 e RG nº 10.024.081 – 5 SSP/PR, vem através desta, mui respeitosamente, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas **RAZÕES** expostas a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente é necessário destacar que o presente RECURSO é tempestivo, tendo em vista que, esta administração, à luz do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, nos referencia prazo para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO até a data de 25 de agosto de 2023, uma vez que, conforme instrução da comissão de licitações, os prazos deram início as contagens a partir de segunda - feira, 21 de agosto de 2.023. Sendo assim, comprova - se que o presente Recurso é Tempestivo.



J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA – ME

CNPJ: 15.691.367/0001-76 – IE: 906.00165-90

Avenida Parigot de Souza, N° 3613, JD. Ibirapuera – CEP: 87.705 – 020

Paranavaí – Paraná - Fone: (44) 99829-2798

Email: contatoengepar@hotmail.com

II - DA SÍNTESE

A RECORRENTE, ao dia 17 de agosto de 2023, conquistou o segundo lugar na fase de abertura dos ENVELOPES PROPOSTAS, no entanto ao analisar a proposta do suposto vencedor do certame, a empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, constatou que a mesma apresentou em sua proposta painel fotovoltaico não condizente com a qualificação técnica dos equipamentos segundo as exigências do edital, conforme será comprovado seguidamente.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, infringe uma determinação na qualificação técnica do equipamento, em desconformidade com a exigência explícita do edital conforme vemos:

“9. MÓDULO FOTOVOLTAICO”

“9.4. ... devem estar classificados como TIER 1 pela Bloomberg NewEnergy Finance (BNEF), demonstrando assim sua estabilidade financeira, operacional e tecnológica.”

Conforme proposta apresentada pela empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, o painel fotovoltaico ofertado se trata da marca BEDIN SOLAR, e de acordo com a lista atualizada de fabricantes de painéis solares classificados como “TIER 1”, a BEDIN SOLAR não faz parte deste rol de marcas segundo a “Bloomberg NewEnergy Finance (BNEF)”

De acordo com o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO é corolário do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.



J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA – ME

CNPJ: 15.691.367/0001-76 – IE: 906.00165-90

Avenida Parigot de Souza, Nº 3613, JD. Ibirapuera – CEP: 87.705 – 020

Paranavaí – Paraná - Fone: (44) 99829-2798

Email: contatoengepar@hotmail.com

Sendo assim, as normas e solicitações descritas no edital devem ser respeitadas pelos licitantes e pela Administração Pública, não podendo ser exigido, e também não pode DEIXAR DE SER EXIGIDO, nada além do que está estabelecido no Instrumento de convocação.

Nesse sentido entende Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas”.

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)”



J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA – ME

CNPJ: 15.691.367/0001-76 – IE: 906.00165-90

Avenida Parigot de Souza, Nº 3613, JD. Ibirapuera – CEP: 87.705 – 020

Paranavaí – Paraná - Fone: (44) 99829-2798

Email: contatoengepar@hotmail.com

Se faz necessário expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital e seus contratos, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, a vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Sendo assim, este princípio não só preza pela organização, segurança e eficiência de todo o processo para esta ADMINISTRAÇÃO, desde sua origem até sua conclusão, como também oferece estes mesmos valores para com os LICITANTES, e em consequência disso, poderem ter a iniciativa de querer iniciar tal relação comercial para com o ente público.

Neste ponto vemos também importantes princípios serem infringidos como, o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, da ISONOMIA e da ECONOMICIDADE.

A Lei 8.666/93, explana sobre este tema:

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para o específico objeto do contrato;”

Conforme segue, podemos ver entendimentos diversos a respeito do mesmo tema:



J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA – ME

CNPJ: 15.691.367/0001-76 – IE: 906.00165-90

Avenida Parigot de Souza, Nº 3613, JD. Ibirapuera – CEP: 87.705 – 020

Paranavaí – Paraná - Fone: (44) 99829-2798

Email: contatoengepar@hotmail.com

“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara –

“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

O fato da RECORRENTE não ter o valor da proposta igual, não demonstra falta de economicidade para esta administração, uma vez que o edital faz exigências quanto a qualidade do produto e de seu fabricante. Todos concorrentes tiveram o capricho e cuidado de oferecer em suas propostas produtos condizentes com todas exigências ali colocadas.

A verdade é que a falta de consideração por parte desta ADMINISTRAÇÃO, trará a tona a infração aos PRINCÍPIOS DA ISONOMIA e ao PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. O primeiro pelo fato de não haver, se caso for, falta de tratamento isonômico para com os licitantes pois todos tiveram que se ater às exigências feitas e segui-las piamente. O segundo pelo fato de que obviamente, se o produto ofertado não for da máxima qualidade, ou atender todas as exigências qualitativas que o edital impõe, poderá ser ofertado produtos com valores inferiores, resta claro a injustiça feita resultante da concorrência com produtos diversificados no que tange aos itens de qualidade ali exigidos.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que a empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, não cumpre com as exigências feitas no edital desta Tomada de Preços em referência conforme mostra as marca ofertada em sua proposta comercial.

VI - DO PEDIDO

Isto posto, a empresa J.H. DA SILVA PEREIRA LTDA - ME, reivindica, mui respeitosamente, à esta Douta Comissão:



J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA – ME

CNPJ: 15.691.367/0001-76 – IE: 906.00165-90

Avenida Parigot de Souza, Nº 3613, JD. Ibirapuera – CEP: 87.705 – 020

Paranavaí – Paraná - Fone: (44) 99829-2798

Email: contatoengepar@hotmail.com

I - Que, por razões óbvias já explanada, segundo demonstrada possibilidade fundamentada requer - se que a empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, seja declarada INABILITADA;

II - E sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Nestes termos, pede - se DEFERIMENTO.

Paranavaí – PR, 24 de agosto de 2.023.

J. H DA SILVA PEREIRA LTDA – ME
CNPJ: 15.691.367/0001-76
JOSÉ HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
PROPRIETÁRIO
CPF: 066.667.229 – 65
RG: 10.024.081 – 5 SESP/PR